



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho**

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 3330-2411

**TUTELA PROVISÓRIA Nº 5000952-07.2020.8.21.0009/RS**

**REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE CARAZINHO SA**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARAZINHO**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora pretende, tendo como fundamento a inconstitucionalidade formal de Lei Municipal, que seja declarado que a suspensão/corte do fornecimento de energia elétrica possa ocorrer nas hipóteses previstas na Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL, suspendendo-se a eficácia de artigo divergente da Lei Municipal. Pleiteou, em sede de tutela de urgência antecipada, a determinação para que o Município não impeça a suspensão do fornecimento nos termos da Resolução nº 878/2020 da ANEEL.

**É o breve relato. Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência, imprescindível a presença da probabilidade do direito vindicado e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, conforme prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência almejada.

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.595, de 23/03/2020, decretou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Carazinho, em razão da emergência nacional de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), que outrora ensejou o reconhecimento de pandemia pela OMS. Na referida legislação municipal está previsto, no artigo 9º, que fica suspenso o corte de energia elétrica na cidade de Carazinho, por motivo de inadimplência, durante o prazo de 180 dias.

Outrossim, praticamente em conjunto - sem ter conhecimento da referida lei que não tinha sido publicizada - , proferi decisão, em regime de substituição, na Ação Civil Pública - ACP nº 5000924-39.2020.8.21.0009, ajuizada pela Defensoria Pública em face da Eletrocar, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, concedendo medida liminar para determinar que a

30/03/2020

Eletrocar se abstivesse de suspender o serviço básico de energia elétrica por 60 dias, sob pena de multa pelo descumprimento. O principal fundamento da decisão liminar foi a necessidade de proteger a saúde e a segurança de todos aqueles que se utilizam do serviço (essencial) da Eletrocar, em face da pandemia causada pelo vírus Covid-19.

Ocorre que, posteriormente a tudo isso, no dia 25/03/2020, foi publicada no Diário Oficial da União<sup>1</sup>, a partir de quando passou a vigor, a Resolução Normativa nº 878/2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, prevendo, com vigência de 90 dias, "*Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)*". Dentre estas medidas, está a que veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência dos consumidores respectivos. Nos moldes do artigo 2º da referida Resolução<sup>2</sup>, a vedação de suspensão **não é genérica**, atingindo apenas algumas situações, certamente consideradas essenciais no auxílio ao combate ao vírus que assola a população mundial neste momento.

Pois bem. Percebe-se, pela cronologia das determinações legais (Lei Municipal e Resolução da Aneel) e judicial (ACP) acima referidas - todas eficazes em face da Eletrocar -, certa divergência nas determinações a respeito de um mesmo objeto: fornecimento de energia elétrica. E, embora todas tenham a mesma justificativa e o mesmo anseio de evitar o agravamento do problema de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus, a insegurança jurídica no âmbito local é manifesta.

O fornecimento de energia elétrica pode ser suspenso em determinados casos ou a proibição de corte é geral?! Qual o período em que será proibido o corte de energia elétrica em razão de inadimplência: 60, 90 ou 180 dias?! Estes são questionamentos que evidenciam a insegurança jurídica vivenciada pela Eletrocar neste momento crítico que é sentido por todos, quando o que mais se quer evitar é o acréscimo de problemas.

Por outro lado, também verifico ser provável de sucesso o argumento no sentido da incompetência do Município para legislar sobre questões atinentes ao fornecimento de energia elétrica, notadamente a determinação de não suspensão do fornecimento em caso de inadimplência, ainda que ao fundo possa se tratar de matéria de interesse local (artigo 30, I, da CF) e vise ao cuidado da saúde da população local (artigo 23, II, da CF).

É que, nos termos do artigo 22, IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia, e, nos termos do artigo 21, XII, "b", da CF, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Ademais, a Lei Federal nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL, prevê que é da sua competência a regulação do serviço público de energia elétrica concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX). Ainda, segundo o artigo 2º da referida legislação, a ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar, dentre outros, a distribuição e a comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Assim, diante da possível inconstitucionalidade formal do artigo 9º da Lei Municipal nº 8.595/2020 (causa de pedir) e da posterior entrada em vigor de regulamentação específica da ANEEL, de caráter nacional, a respeito do tema, evidencia-se a **probabilidade do direito** da Eletrocar.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre do fato de que a legislação municipal referida (especificamente o artigo 9º) ainda está em vigência, o que, em tese, permite possível ação do Município no sentido de sancionar o descumprimento da lei, como no caso de a Eletrocar suspender o fornecimento de energia elétrica em hipótese não vedada pela ANEEL.

Além disso, é evidente que, impedida de cortar a energia elétrica de unidade consumidora inadimplente em hipótese não vedada pela ANEEL - consequentemente cessando o gasto da energia que teve que comprar de outrem -, a concessionária deixaria de fornecer esta energia, que é finita, aos demais consumidores. Neste caso hipotético, a unidade inadimplente auferiria vantagem indevida em detrimento da Eletrocar, sobretudo porque a Agência Nacional competente não vedava a tomada da medida drástica do corte no fornecimento.

Por esses motivos, **DEFIRO a tutela de urgência antecipada apenas para declarar e reconhecer que a suspensão/corte do fornecimento de energia elétrica pela Eletrocar, no âmbito do território onde presta serviço ao Município de Carazinho, pode ocorrer nas hipóteses previstas na Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL, determinando que o Município não impeça a suspensão do fornecimento nas hipóteses não vedadas pela referida Resolução da ANEEL.**

**Comunique-se a parte ré acerca desta decisão, por e-mail ou telefone, certificando-se nos autos.**

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o agravamento da situação envolvendo o novo Coronavírus (COVID-19), com espeque nas Resoluções nº 003/2020-P e nº 004/2020-P, ambas do Poder Judiciário deste Estado.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, à réplica.

Alfim, dê-se vista ao Ministério Público.

**Cumpra-se com urgência.**

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE SUBTIL ELIAS, Juíza de Direito, em 30/3/2020, às 8:39:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10001769691v20 e o código CRC 63cffb53.

1. Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 67

2. Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010; II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; III - residenciais assim qualificadas: a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; eb) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2; IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente. § 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes. § 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações: I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento; II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível - URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria. § 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento. § 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

5000952-07.2020.8.21.0009

10001769691.V20